

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 311-A/2011****de 27 de Dezembro**

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2012 mostra-se necessário proceder à actualização do modelo da declaração modelo n.º 3 e de alguns dos seus anexos, bem como actualizar as respectivas instruções de preenchimento, visando por um lado, adaptá-lo às alterações legislativas resultantes, nomeadamente, da publicação da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e por outro, efectuar alguns aperfeiçoamentos administrativos, com vista a facilitar o seu preenchimento pelos contribuintes.

Para além dos fundamentos de índole fiscal atrás referidos, são aprovados todos os modelos de impressos e respectivas instruções de preenchimento a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS de modo a adaptá-los à ortografia decorrente do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/1991 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/1991, ambos de 23 de Agosto), o qual nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, se aplica a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como ao *Diário da República*.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões) e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados) e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais) e respectivas instruções de preenchimento;

- i) Anexo G1 (mais-valias não tributáveis) e respectivas instruções de preenchimento;
- j) Anexo H (benefícios fiscais e deduções) e respectivas instruções de preenchimento;
- k) Anexo I (rendimentos de herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- l) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento;
- m) Anexo L (rendimentos obtidos por residentes não habituais) e respectivas instruções de preenchimento.

2 — Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2012 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

Artigo 2.º**Cumprimento da obrigação**

1 — Os impressos ora aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

2 — Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante ilíquido desses rendimentos for superior a € 10 000 e não resulte da prática de acto isolado e ainda os residentes não habituais que apresentem o anexo L, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 — Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 2 podem optar pelo envio da declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos por transmissão electrónica de dados.

Artigo 3.º**Procedimento**

1 — Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão electrónica de dados devem:

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

2 — Quando for utilizada a transmissão electrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Raíça Gaspar*, em 22 de Dezembro de 2011.

ANTES DE PREENCHER LEITAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

2. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL FISCAL

DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

2. ANOS DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRIS

7.º MODELO 3

01

02

03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 9

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração Modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a concreta situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no art. 57.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início do mês de janeiro de 2021, estando a sua utilização circunscrita aos rendimentos das áreas de 2001 e seguintes.

A declaração Modelo 3 pode ser entregue em papel ou via Internet, devendo ter-se em atenção as seguintes especificações:

Entrega em papel:

A declaração é apresentada em duplicado, destinando-se este seu exemplar ao apresentante no momento da entrega, com a autenticação da recção efetuada pelo serviço receptor.

O original e o duplicado do rosto da declaração e dos anexos devem pertencer ao mesmo conjunto, de forma a garantir que cada impresso o contém de forma integral e o duplicado seja o mesmo.

Seguir o número de cópias a declarar para superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os dados relevantes nos campos existentes nos itens 2.º e 3.º predefinidos nos dois quadros que se pretendem acrescentar.

No ato de entrega é obrigatório apresentar o cartão de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadros 3B e 3C), dos ascendentes (quadro 7B) e dos afilhados (quadro 7C).

Entrega via Internet:

O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt imediatamente após a submissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, que é um documento equivalente ao duplicado da declaração entregue em papel, o qual pode ser obtido em www.portaldasfinancas.gov.pt/guest/consultar/verificacao

Em caso de falha no envio da declaração para consulta e impressão, depois da declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado. Posteriormente à data de entrega via Internet, pode a Administração Fiscal solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas declaradas no rosto da declaração.

• QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem a sua apresentação (art. 57.º do Código do IRS).

Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, no ano do óbito, compete o imposto sobreviduado dos rendimentos do falecido, indicando-se no quadro 7A. Não havendo sociedade conjugal, compete ao cãbea-de-cãbea cumprir as obrigações do falecido.

O cãbea-de-cãbea de herança indicada quando esta integre rendimentos tributáveis (categoria B).

Os sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 18.º do Código do IRS), não sujeitos a retenção a taxa libertatãria (rendimentos prediais e m-ais-valias).

• QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estã dispensados da apresentação da declaração Modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do Código do IRS):

- Rendimentos sujeitos a taxas libertatãrias, quando não sejam objeto de opãõ pelo englobamento, nos casos em que é legalmente permitido;
- Rendimentos de pensões, pãr ou regimes obrigatãrios de proteãõ social, de montante inferior ao da deduãõ especifiãca estabelecida no n.º 1 do art. 26.º do Código do IRS;
- Rendimentos de trabalho dependente de montante inferior ao da deduãõ especifiãca estabelecida na alínea a) do n.º 1 do art. 26.º do Código do IRS (€ 4104).

• ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderã ser entregue:

- Via Internet, devendo, se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, atrãvés do endereãço eletrãnico www.portaldasfinancas.gov.pt
- Em qualquer serviãço de finanãas ou posto de atendimento;
- Enviada pelo correio registado com o serviãço de finanãas da direãõ de finanãas da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocãpia dos cartões de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadros 3B e 3C) e dos ascendentes (quadro 7B) e dos afilhados (quadro 7C).

A declaraãõ de substituiãõ, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviãço de finanãas do domicílio fiscal do sujeito passivo.

• QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Em suporte de papel

Durãnte o mês de março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposiãõ rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pãrsonas (categoria H). Durante o mês de abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for fãveleiã a apresentaãõ do anexo G1.

Via Internet

Durãnte o mês de abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposiãõ rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pãrsonas (categoria H). Durante o mês de maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for fãveleiã a apresentaãõ do anexo G1.

Em suporte de papel ou via Internet

Nos 30 dias imediatos apãs em que se torne definitivo o valor patrimonial de prãdiãs alienados quando ao valor declarado no anexo C, à reposiãõ de rendimentos em diferãncia (n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS) ou reconhecimento de isenãõ (art. 38.º n.º 3, do EBIT) para alãem do prazo de entrega da declaraãõ. Durante o mês de janeiro do ano seguinte em que se ter lido o montante definitivo o valor patrimonial dos imãveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS), nos anexos B ou C.

• DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

ANEXOS A A L

A declaraãõ Modelo 3 deverã ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (M-ais-Valias nã Tributadas), do anexo H (Beneficiãrios Fiscais e Deduãões) e do anexo I (Herãncia Indivisa), do anexo J (quando for necessãrio declarar o nãmero das contas de depãsito ou de tãtulos abertas em instituiãõ finanãeira nã residente em territãrio portuguãso) ou do anexo L (quando o residente nã habitual pretender identificar os rendimentos de elevado valor acrescentado).

A indicaãõ do nãmero de anãexos nãrã efetuada no quadro B do rosto da declaraãõ.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODA O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

DUPLICAÇÃO DAS INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

O cidadão contribuinte deve preencher este formulário de acordo com as instruções e entregar ao órgão responsável pelo recolhimento do imposto devido, dentro do prazo estabelecido para isso.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3		1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Código do Serviço de Finanças 01		2 ANOS RENDIMENTOS 02		RESERVADO À LEITURA ÓTICA	
3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR							
NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) _____ Sujeito Passivo A Sujeito Passivo B				NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 03 _____ 04 _____		DEFICIENTES GRAU F.A. _____	
DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES N.º _____				C DEFICIENTES DEFICIENTES N.º _____			
D1 NIF _____		D3 NIF _____		DD1 NIF _____			
D2 NIF _____		D4 NIF _____		DD2 NIF _____			
Dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos N.º _____				Dependentes com idade superior a 3 anos N.º _____			
4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO							
1.ª declaração do ano 1 _____				Declaração de substituição 2 _____			
5 RESIDÊNCIA FISCAL							
A RESIDENTES							
Continente 1 _____		R. A. Açores 2 _____		R. A. Madeira 3 _____			
B NÃO RESIDENTE 4 REPRESENTANTE NIF/NPC 5 _____ RESIDÊNCIA EM PAÍS DA UE _____							
Se reside na União Europeia, no Espaço Económico Europeu indique: Pretende a tributação pelo regime geral 6 ou opta por um dos regimes abaixo indicados 7 _____							
Opção pelas taxas gerais do art. 68.º do CRIS – Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória – Art. 72.º n.º 8, do CRIS 8 _____				Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro 12 _____			
Opção pelas regras dos residentes – Art. 17.º-A do CRIS – Rendimentos das cat. A, B e H Regime não casados 10 Regime tributação conjunta 11 _____				País 13 _____			
6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
Casados 1 _____		Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2 _____		Separado de facto 3 _____		União de facto 4 _____	
7 INFORMAÇÕES DIVERSAS							
SOCIEDADE CONJUGAL – OBJETO DE UM DOS CÔNJUGES							
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE _____				DEFICIENTE GRAU F.A. _____			
1 _____				2 _____			
B ASCENDENTES EM COMUNIDADE DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO							
NIF 1 _____				DEFICIENTE GRAU _____			
NIF 2 _____				DEFICIENTE GRAU _____			
C AFILIADOS CIVIS EM COMUNIDADE DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO							
NIF 1 _____				NIF 2 _____			
D REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA							
NIB - O número da identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A ou ao B _____							
8 ANEXOS							
1 Anexo A		Quantidade		8 Anexo G		Quantidade	
2 Anexo B				9 Anexo H			
3 Anexo C				10 Anexo I			
4 Anexo D				11 Anexo J			
5 Anexo E				12 Anexo L			
6 Anexo F				13 Docs. Opção Envolvimento			
7 Anexo G				14 Doc. Rec. Estrangeiro			
A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITIU QUALQUER INFORMAÇÃO							
Data _____		O(s) Declarante(s) _____					
Assinatura _____							
Assinatura _____							
Assinatura _____							
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios:							
Assinatura _____		NIF _____					
9 PRAZOS ESPECIAIS							
Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º do CRIS) 1 _____							
Prazo especial (n.º 2 do art. 31.º-A do CRIS) 2 _____							
Data do facto que determinou o prazo especial 3 ____/____/____ Ano Mês Dia							
10 RESERVADO AOS SERVIÇOS							
A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação gratuita ou de impugnação judicial? SIM 1 NÃO 2 _____							
Se respondeu SIM: _____ Valer-se convola em processo de reatenação SIM 3 NÃO 4 _____							
Prazos especiais: n.º 2 do art. 60.º ou n.º 2 do art. 31.º-A do CRIS _____							
Estão cumpridos os requisitos: SIM 5 NÃO 6 _____							
O Chefe do Serviço: _____							
DATAS: Da recepção 7 ____/____/____ Ano Mês Dia							
Limite do prazo de entrega 8 ____/____/____							
Número de lote 9 _____							
Número da declaração 10 _____							
ATENAÇÃO À RECEÇÃO							

Actualizado a 15/08/2011 - Encerramento 30/09/2012 - LMF/MF

OUTROS DOCUMENTOS

Quando for exercido a opção de dupla tributação, no anexo E interrelacione a rendimentos sujeitos a taxas libertatórias (n.º 6 do art. 7.º da Lei 71/77 do Código do IRS), devendo indicar o valor de rendimentos em euros em papel ou documento comprovativo dos rendimentos e retenções (n.º 3 do art. 118.º do Código do IRS).
 Havendo lugar a **crédito de imposto por dupla tributação internacional**, e caso a declaração seja entregue em suporte de papel, devê-lo ser juntado à mesma, dos documentos originais emitidos pelas respetivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas das mesmas, comprovativos dos rendimentos cobrados no período de tempo e do correspondente crédito de imposto, em rendimento ali sujeito, acompanhados de nota explicativa dos cálculos utilizados.
 Se a declaração for enviada pela Internet, os documentos atrás referidos devem ser remetidos para o serviço de finanças da área do domicílio fiscal, salvo nos casos de rendimentos sujeitos a retenções de fonte.

QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPETA A DECLARAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas na indicação do nome dos sujeitos passivos.

QUADRO 2A SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se no quadro 3A nos campos 03 a 04 onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar o tipo de rendimento, o valor da incapacidade permanente que o documento comprovativo ateste e a percentagem de rendimentos cobrados de atestado médico.

QUADRO 3B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

Deve indicar-se, em primeiro lugar, o número de dependentes não deficientes.
 São de considerar como dependentes:

- a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- b) Os filhos, adotados, enteados e cunhados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos não tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto relesse o 11.º ou 12.º ano de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) Os filhos, adotados, enteados e cunhados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferim rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de uma de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar permanecer a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.
 A identificação dos dependentes não deficientes deve ser efetuada no quadro 3B através de indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos 03 e 04.
 Importa referir que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos ou dos beneficiários e este for o número de dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada quando se preencheu o quadro 3B.
 Nas declarações em papel, se o número de dependentes não deficientes que se pretende identificar for superior a 4, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se apresentem as identificações dos dependentes que não couberam na 1.ª folha, devendo considerá-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja D5, D6, etc.

QUADRO 3C DEPENDENTES DEFICIENTES

Deve indicar-se, em primeiro lugar, o número de dependentes deficientes.
 Os dependentes deficientes são aqueles titulares de grau de incapacidade permanente, devendo ser identificados através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DD (DD1).
 Deve ser indicado o grau de incapacidade permanente constante do atestado médico.
 As notas de apresentação que foram dadas no quadro 3B também se aplicam para os dependentes deficientes, com a diferença de que os respetivos códigos de identificação terão duas letras (DD) e que se seguiu o número de ordem respectivo.
 No preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos e este for o número de dependente deficiente, devem mencionar-se os códigos DD1 a DD2, consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada quando o preenchimento do quadro 3C.
 Nas declarações em papel, se o número de dependentes deficientes que se pretende identificar for superior a 2, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se apresentem as identificações dos dependentes que não couberam na 1.ª folha, devendo considerá-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, DD3, DD4, etc.

Idade dos dependentes
 Deve indicar-se, em primeiro lugar, o número de dependentes com idade inferior ou igual a 1 ano e o número dos que têm mais de 3 anos, sejam ou não deficientes, reportadas a 31 de dezembro do ano a que o imposto se reporta.

QUADRO 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 1 – Deve ser assinalado este campo quando se trata da 1.ª declaração do ano.

Campo 2 – A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorrer qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.
 Quando se declare substituição de rendimentos por outros dos elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação, Quando apresentadas em suporte de papel, devem ser sempre entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

QUADRO 5 RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que se respeita ao ano a que se reporta a declaração, de acordo com o disposto nos arts. 16.º e 17.º do Código do IRS.
Campo 5A destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.
Campo 5B destina-se a ser preenchido pelos não residentes, os quais devem assinalar o código 4 e indicar o número de identificação do respetivo representante no campo 6, nomeado nos termos do art. 130.º do Código do IRS. Se reside na União Europeia e não tem representante indicado no código do país da residência de acordo com a tabela dispostiva no fim das instruções.

Campo 6 e 7 – Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais (campo 6) ou por um seu regime especial nos campos 8 ou 9.

Campo 8 – A opção pela aplicação das taxas previstas no art. 68.º do Código do IRS abrangendo apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas libertatórias, com excepção das mais-valias de valores mobiliários (n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS).

Campo 9 – A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português das categorias A, B e H representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro do ano de referência.

Campos 10 e 11 – A opção pela tributação conjunta (campo 11) pode ser efectuada apenas nos casos em que o cônjuge reside nas condições referidas nas instruções do campo 9. Não se registam casos de opção conjunta sem residência habitual.

Campos 12 e 13 – Se for assinalado o campo 7, deve indicar-se no campo 12 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, devendo indicar-se no campo 13 o código do ano foram obtidos o campo 6 e a tabela dispostiva no fim destas instruções.

QUADRO 6 ESTADO CIVIL DOS SUJEITOS PASSIVOS [PASSIVO]

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de dezembro do ano a que se reporta a declaração.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do Código do IRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos das dependentes a ele ou a ela sujeitos, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união (art. 14.º do Código do IRS e Lei n.º 7200/11) há mais de dois anos, nos termos e condições previstas na lei, será assinalado o campo 4. A aplicação desta regra depende da existência de domicílio fiscal dos sujeitos passivos na mais de dois anos e durante o período de transição, bem como da assinalação, por ambos, da declaração de rendimentos.

QUADRO 7A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efetuada na declaração de rendimentos do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente se superior ou igual a 65%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico, e se era ou não dependente das Forças Armadas.

QUADRO 7B ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivem, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não aufram rendimentos superiores à pensão de velhice regular, pelo próprio integral de rendimentos for efetuadas em ano diferente ao do seu recebimento e de acordo com o prazo normal de entrega da declaração.

Para além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico.

QUADRO 7C AFLIADOS CHAMADOS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Devem ser identificados, através da indicação do respetivo número de identificação fiscal, os afilhados civis que vivem em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, nos termos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro.

QUADRO 7D NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas alterações ou resumos na indicação do NIB.

QUADRO 8 NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deve juntar.

QUADRO 9 PRAZOS ESPECIAIS

Campo 1 – Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo normal de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel afetado para superior ao valor declarado no ano 3;
- A concretização da respetiva integral de rendimentos for efetuadas em ano diferente ao do seu recebimento e de acordo com o prazo normal de entrega da declaração de rendimento;
- Reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do art. 39.º do EBF).

No ato de recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º deve ser confirmado, através do respetivo documento, a se que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas por correio eletrónico deverão os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o serviço de finanças do ano do domicílio fiscal, a bem de evitar a comprovação de entrega da declaração.

Campo 2 – Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e está for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

Campo 3 – Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º do art. 31.º-A do Código do IRS.

QUADRO 10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário reator certificar-se de que o original e o duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

Deve o funcionário reator verificar nos termos do n.º 2 do art. 60.º ou do n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que estão sujeitos submissão de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais, devendo assegurar, para este efeito, o campo 5 do e, consoante o caso, a identificação de rendimentos e está for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

De acordo com o disposto no Código de Procedimento e de Processos Tributários, deve proceder-se à indicação das datas de receção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto no art. 31.º-A do n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS), do número de lote e do número da declaração.

A verificação do ato de entrega da declaração em papel efetua-se através da assinatura, no original e no duplicado do rosto, da respetiva assinatura comprovativa da entrega da declaração.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

a) Os membros da EFTA (com excepção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;

b) Os Estados membros da União Europeia.

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Finlândia	246	Luxemburgo	442
Áustria	940	Franga	250	Malta	478
Bélgica	056	Grécia	300	Noruega	578
Bulgária	160	Hungria	348	Países Baixos	928
Chipre	196	Írlanda	352	Polónia	616
Dinamarca	208	Itália	382	Reino Unido	128
Eslóvaquia, República da	703	Ítalia	380	República Checa	203
Eslónia	765	Letónia	428	România	642
Espanha	724	Liechtenstein	438	Suecia	752
Estónia	233	Lituânia	440		

ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recusa da declaração do n.º 146.º do Código do IRS.

No caso da união de facto, a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2, do Código do IRS).

[illegible][illegible]

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respetivamente, nos arts. 2.º e 11.º do Código do IRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

*** QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A**

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou de pensões. Este anexo não é individual, pelo que deverá indicar os rendimentos das categorias A e H auferidos por todos os membros do agregado.

*** QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respetar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

Destina-se a indicação dos rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categorias A ou H), de acordo com a codificação da tabela constante nas instruções da segunda coluna e à identificação das respetivas entidades pagadoras.

QUADRO 4A RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
401	Trabalho dependente – Rendimento bruto
402	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do Código do IRS) – tributação autónoma
403	Rendimentos de agentes desportivos – tributação autónoma (anos de 2006 e anteriores)
404	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
405	Pensões de sobrevivência
406	Pensões de alimentos
407	Rendas temporárias e vitalícias
408	Pré-reforma – regime de transição

Código 401 – Deve ser indicado o **total dos rendimentos brutos** auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são apenas declarados no Anexo J.

Os deficientes, com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, devem igualmente indicar o **total dos rendimentos brutos auferidos**, sendo a parte dos rendimentos isentos assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

Código 402 – Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando **não atribuídas pela entidade patronal**.

Código 403 – Devem ser declarados os rendimentos auferidos pelos agentes desportivos, exclusivamente pela prática da atividade desportiva (aplicáveis aos anos de 2006 e anteriores).

Código 404 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de reforma ou apresentação por velhice ou invalidez e outras de identificação previstas no art. 11.º do Código do IRS, com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos, que devem ser indicadas com os códigos 405 ou 406, respetivamente.

Código 405 – Devem ser declarados os valores respeitantes a pensões de sobrevivência.

Código 406 – Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

Código 407 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

Código 408 – São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que **respeitem a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2000**, efetuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 271/91, de 26 de julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto), cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data. Nos restantes casos os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados no quadro 41.

Tercera coluna:
Deve indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito passivo A
B = Sujeito passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um dos quadros 3B ou 3C do rolo da declaração modelo 3:

D1 = Dependente não deficitário
D2 = Dependente não deficitário
DD1 = Dependente deficitário
DD2 = Dependente deficitário

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista situação conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rolo da declaração).

Quarta coluna:
Deve indicar-se o valor dos rendimentos pagos ou colocados à disposição pela entidade identificada na primeira coluna.

Quinta coluna:
Deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Sexta coluna:
Devem ser declaradas as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subistemas legais de saúde, efetivamente descontadas nos rendimentos da titularidade dependente, declarados no campo 401. **Excluem-se** as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento declarado no quadro 4 do Anexo H.

Sétima coluna:
Deve indicar-se o valor retido por conta da sobretaxa extraordinária, nos termos do art. 99.º-A do Código do IRS.

Nas Informações Complementares:

Deve indicar o NIF da entidade pagadora, o titular dos rendimentos da pré-reforma e as datas da celebração desse contrato e do primeiro pagamento relativo ao NIF.

QUADRO 4B QUOTIZAÇÕES SINDICAIS E OUTRAS DEQUOTAÇÕES

Devem ser indicados os valores correspondentes aos encargos mencionados na tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
409	Quotizações sindicais
410	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio (alínea b) do n.º 1 do art. 25.º do Código do IRS)
411	Quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do art. 25.º do Código do IRS)
412	Despesas de valorização profissional de juizes (Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)
413	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (art. 27.º do Código do IRS)

Código 409 – Devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e o limite legal serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

Código 410 – As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Código 411 – Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respetiva atividade profissional **exclusivamente** por conta do outrem. São isentas as despesas de formação profissional comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo ministério competente.

Código 412 – As quantias despendidas com a valorização profissional de juizes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto.

Código 413 – Para efeitos da dedução dos prémios de seguro, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos no respetivo competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não o garantem o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Seguros de profissões de desgaste rápido:

Deve ser indicado o NIF da entidade a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido, o titular desses pagamentos, bem como o valor declarado através do código 413.

Para efeitos da identificação da profissão de desgaste rápido, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Código do IRS, devem ser utilizados os códigos patentes na tabela seguinte:

CÓDIGO	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rolo da declaração modelo 3, bem como o respetivo número de identificação fiscal.

QUADRO 5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores, caso pretendam beneficiar do desgravamento de taxa prevista no art. 74.º do Código do IRS, deverão indicar o NIF da entidade, o código do rendimento, o titular do mesmo, respetivo valor e o número de anos a que respeitam.

Estes rendimentos devem sempre ser declarados no quadro 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA REGULAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS	1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/OUTO ISOLADO		RESERVADO À LEITURA AUTOMÁTICA			
	 MODELO 3 Anexo B	Regime Simplificado de Tributação 01 ☐ Ato Isolado 02 ☐ Profissionais, Comerciais e Industriais 03 ☐ Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 04 ☐	2 ANO DOS RENDIMENTOS 05 2 1 1				
	3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
	Sujeito passivo A NIF 06 [][][][][][][][][][][][][][][][]	Sujeito passivo B NIF 07 [][][][][][][][][][][][][][][][]					
A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO						
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE Este anexo respeita à natureza de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2 ☐							
Se assinalar SIM, indique o NIPC e não preencha o campo OS NIPC 09 [][][][][][][][][][][][][][][][]							
CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES – ART. 151.º DO CIRIS CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11 [][][][][][][][][][][][][][][][] CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12 [][][][][][][][][][][][][][][][]							
B	POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 NÃO 14 ☐						
4	RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)						
RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTO LÍQUIDO					
Vendas de mercadorias e produtos		401 - - - - -					
Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas		402 - - - - -					
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias)		403 - - - - -					
Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF – parte não isenta)		404 - - - - -					
Rendimentos de atividades financeiras (códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)		405 - - - - -					
Preços prestados por sítios a sociedades de profissionais do regime de transparência fiscal		420 - - - - -					
Rendimentos prediais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da categoria B		421 - - - - -					
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da categoria B		422 - - - - -					
Microprodução de eletricidade (incluindo a parte não tributada)		423 - - - - -					
SOMA		- - - - -					
ENCARGOS		VALOR					
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)		406 - - - - -					
Despesas gerais (Quadro 9 – vide instruções)		407 - - - - -					
SOMA		- - - - -					
RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		RENDIMENTO LÍQUIDO					
Vendas de produtos		409 - - - - -					
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias)		410 - - - - -					
Subsidios à exploração		411 - - - - -					
SOMA		- - - - -					
ENCARGOS		VALOR					
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)		413 - - - - -					
Despesas gerais (Quadro 9 – vide instruções)		414 - - - - -					
SOMA		- - - - -					
C	OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A						
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? SIM 1 NÃO 2 ☐							
Em caso afirmativo, opte pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? SIM 3 NÃO 4 ☐							
D	ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS						
Houve alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2 ☐							
Se assinalar o campo 1, identifique os imóveis:							
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PREDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES							
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Valor de Venda	Campo G4	Valor Definitivo	Art. 133.º do CIRC
430	-	-	-	-	-	-	SIM NÃO ☐
431	-	-	-	-	-	-	SIM NÃO ☐
432	-	-	-	-	-	-	SIM NÃO ☐

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS		1		RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ATO ISOLADO		RESERVADO À LEITURA OTICA	
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS		Regime simplificado de Tributação		01			
		Ato isolado		02			
		Profissionais, Comerciais e Industriais		03			
		Agrícolas, Silvícolas e Pecuários		04			
MODELO 3 Anexo B		2		ANO DOS RENDIMENTOS		05 2	
3		IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
Sujeito passivo A NIF 06				Sujeito passivo B NIF 07			
A		IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO					
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE		Este anexo respeita à atividade de herança indivisa?		SIM 1		NÃO 2	
CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES - ART. 151.º DO CIRIS		Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08		NIPC 09			
10		CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS)		11		CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS)	
		POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL?		SIM 13		NÃO 14	
B		RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)					
4		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTO ILÍQUIDO			
Vendas de mercadorias e produtos		401		-		-	
Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas		402		-		-	
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias)		403		-		-	
Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF - parte não isenta)		404		-		-	
Rendimentos de atividades financeiras (códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)		405		-		-	
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do regime de transparência fiscal		420		-		-	
Rendimentos prediais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da categoria B		421		-		-	
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da categoria B		422		-		-	
Microprodução de eletricidade (incluindo a parte não tributada)		423		-		-	
		SOMA		-		-	
ENCARGOS				VALOR			
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)		406		-		-	
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)		407		-		-	
		SOMA		-		-	
B		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		RENDIMENTO ILÍQUIDO			
Vendas de produtos		409		-		-	
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias)		410		-		-	
Subsídios à exploração		411		-		-	
		SOMA		-		-	
ENCARGOS				VALOR			
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)		413		-		-	
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)		414		-		-	
		SOMA		-		-	
C		OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A					
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade?		SIM 1		NÃO 2			
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A?		SIM 3		NÃO 4			
D		ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS					
Houve alienação de imóveis?		SIM 1		NÃO 2			
Se assinalou o campo 1, identifique os imóveis:							
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPETIVOS VALORES							
Freguesia (código)		Tipo		Artigo		Fração/Seção	
Valor de Venda		Campo 04		Valor Definitivo		Art. 139.º do CIRIS	
430						SIM	
431						SIM	
432						SIM	

Modelo n.º 1970 (Estatuto do NCM, S.A.)

Preço: € 0,60

5 601147 072810

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DA AUTÔNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ano de 2006 e anos anteriores)															
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA										501					
6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO – ART. 38.º, N.º 3, DO CIRS															
Mais-valias na alienação de parte social										801		-	-	-	
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15 % por cada ano ou frágio										802		-	-	-	
SOMA										-		-	-		
7 DEDUÇÕES À COLETA															
Rendimentos sujeitos a retenção				Retenções na fonte				Pagamentos por conta				Crédito de imposto (2001)			
701				702				703				704			
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES															
VALOR												VALOR			
NIF 705		-		-		-		NIF 715		-		-		-	
NIF 706		-		-		-		NIF 712		-		-		-	
NIF 707		-		-		-		NIF 713		-		-		-	
NIF 708		-		-		-		NIF 714		-		-		-	
NIF 709		-		-		-		NIF 715		-		-		-	
NIF 710		-		-		-		NIF 716		-		-		-	
8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE															
ANO				RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS				RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS							
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 901				808		-		814		-		-			
				803		-		815		-		-			
				904		810		-		816		-			
				905		811		-		817		-			
				906		812		-		818		-			
				907		813		-		819		-			
9 DESPESAS FISCAIS (vide instruções)															
Encargos com viaturas, motos e motocicletas Despesas de valorização profissional Despesas de representação Contribuições obrigatórias para a segurança social Quotizações sindicais Quotizações para ordens profissionais Deslocações, viagens e estadas Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento SOMA				RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS				RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS							
				901				910				-			
				902				911				-			
				903				912				-			
				904				913				-			
				905				914				-			
				906				915				-			
				907				916				-			
908				917				-							
10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA															
Despesas não documentadas – art. 73.º, n.º 1, do CIRS										1001		-	-	-	
Importâncias pagas a não residentes – art. 73.º, n.º 6, do CIRS										1002		-	-	-	
SOMA										-		-	-		
11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS															
Do Ano N				Do Ano N-1				Do Ano N-2							
Vendas		1101		-		1103		-		1105		-			
Prestações de serviços e outros rendimentos		1102		-		1104		-		1106		-			
SOMA		1107		-		1108		-		1109		-			
12 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE															
Cessou a atividade? SIM ☐ 1 NÃO ☐ 2 ☐															
Em caso afirmativo, indique a data:										Ano		Mês		Dia	
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B															

4		APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) – Continuação									
A DEDUZIR	Donativos não previstos ou além dos limites legais (arts. 62.º e 65.º do EBF e Estatuto do Mecanato Científico)	436	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Correção por excessos dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º do CIRIS)	437	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		438	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	SOMA (campos 408 a 438)	439	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Despesas ou encargos de produção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art. 22.º, alínea f), do DR 25/2009, de 14 de setembro)	440	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art. 18.º, n.º 2, do CIRIC)	441	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art. 18.º, n.º 5, do CIRIC)	442	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art. 18.º, n.º 9, do CIRIC)	443	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art. 28.º, n.º 3, do CIRIC) e de perdas por imparidade tributadas (art. 35.º, n.º 3, do CIRIC)	444	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art. 20.º do DR 25/2009, de 14 de setembro) e dedução da quota-parte das perdas por imparidade de ativos depreciáveis ou amortizáveis não aceites fiscalmente como desvalorizações excecionais (art. 35.º, n.º 4, do CIRIC)	445	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Reversão de provisões tributadas (arts. 19.º, n.º 3, e 39.º, n.º 4, do CIRIC)	446	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	447	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Mais-valias contabilizadas	448	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art. 46.º, n.º 5, alínea b), e art. 45.º, n.º 3, parte final, do CIRIC) e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outros componentes do capital próprio (art. 45.º, n.º 3, 1.ª parte, do CIRIC)	449	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art. 46.º do CIRIC)	450	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão (art. 64.º, n.º 3, alínea b), do CIRIC)	451	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Benefícios fiscais (art. 22.º, n.º 14, alínea b), e art. 67.º do EBF): rendimentos dívida pública (art. 2.º do DL n.º 143-A/89 e art. 4.º do DL n.º 215/89)	452	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Rendimentos auferidos por titulares deficientes – parte isenta	453	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Rendimentos da propriedade intelectual – parte isenta (art. 58.º do EBF)	454	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Benefícios para a criação de emprego (injeção – art. 19.º do EBF)	455	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	456	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art. 34.º do CIRIS)	462	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Microprodução de eletricidade (parte excluída da tributação)	463	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	457	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SOMA (campos 440 a 457 e 462 a 463)	458	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 458 > 439)	459	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 439 > 459)	460	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4A											
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES											
Se preencher o campo 454, indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art. 58.º do EBF (parte isenta e parte não isenta)											
461											
5											
DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO											
PREJUÍZO FISCAL											
LUCRO FISCAL											
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS											
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS											
ATIVIDADES FINANCEIRAS (Códigos CAE 65, 66 ou 67)											
6											
DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – Art. 33.º, n.º 1, alíneas a) a c), do CIRIS (SÓ PARA O ANO DE 2001)											
TOTAL DAS DESPESAS											
CORREÇÕES											
CUSTO FISCAL											
ENCARGOS SUPOSTOS COM VÍTIJOS											
DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO											
DESPESAS DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL											
DESDOCAÇÕES, VIAGENS E ESTADAS											
SOMA											
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25 % =											
7											
LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA											
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 2/2000, DE 28 DE FEVEREIRO											
701											
8											
DEDUÇÕES À COLETA											
Rendimentos sujeitos a retenção											
Retenções na fonte											
Pagamentos por conta											
Crédito de imposto (2001)											
Crédito fiscal ao investimento (DRReg. n.º 6/2007/M)											
801											
802											
803											
804											
805											
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES											
VALOR											
VALOR											
NIF 806											
NIF 807											
NIF 808											
NIF 809											
NIF 810											
NIF 811											
NIF 812											
NIF 813											
NIF 814											
NIF 815											
NIF 816											
NIF 817											

9		PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE													
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRIS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS				RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS									
	902	-	-	-	-	908	-	-	-	-	914	-	-	-	-
	903	-	-	-	-	909	-	-	-	-	915	-	-	-	-
	904	-	-	-	-	910	-	-	-	-	916	-	-	-	-
	905	-	-	-	-	911	-	-	-	-	917	-	-	-	-
	906	-	-	-	-	912	-	-	-	-	918	-	-	-	-
	907	-	-	-	-	913	-	-	-	-	919	-	-	-	-
10															
TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS															
Despesas não documentadas – art. 73.º, n.º 1, do CIRIS															
Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas – art. 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRIS															
Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO ₂ inferiores aos limites – art. 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRIS															
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes – art. 73.º, n.º 6, do CIRIS															
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador – art. 73.º, n.º 7, do CIRIS															
SOMA (1001 + ... + 1005)															
11															
OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)															
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA															
1101															
12															
TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS															
Do Ano N															
Do Ano N-1															
Do Ano N-2															
Vendas															
Prestações de serviços e outros rendimentos															
SOMA															
13															
MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO															
INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO															
4															
Concretização do reinvestimento															
Tipo de investimento															
Ano da mais-valia															
Valor de realização															
Saldo entre as mais-valias e as menos-valias															
Ano															
Valor															
Ativo fixo tangível															
N															
N-1															
N-2															
Partes de capital															
N															
N-1															
N-2															
14															
ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS															
Houve alienação de imóveis?															
SIM 1 NÃO 2															
Se assinalou campo 1, identifique os imóveis:															
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES															
Freguesia (código)															
Tipo															
Artigo															
Fração/Secção															
Valor de venda															
Valor definitivo															
Art.º 139.º CIRIC															
1401															
1402															
1403															
1404															
15															
RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B – art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b)															
Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:															
Rendimentos prediais															
Rendimentos de capitais															
1501															
1502															
16															
CESSAÇÃO DA ATIVIDADE/ NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE															
Cessou a atividade?															
SIM 1 NÃO 2															
Em caso afirmativo, indique a data:															
3															
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da categoria B															
4															
17															
IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS															
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE															
1701															

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO	
ANEXO C	
Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.	
• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C	
O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.	
Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.	
A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transferir para o regime simplificado.	
• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C	
A declaração que integre o Anexo C deve ser enviada pela Internet no prazo determinado pela alínea a) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.	
QUADRO 1 REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA	
NATUREZA DOS RENDIMENTOS	
Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.	
QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.	
QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO DOS RENDIMENTOS	
Campo 06 – Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).	
Campo 07 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06.	
Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorre o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.	
Campo 08 – Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10, com a indicação do Código CAE que lhe corresponda. Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades nele referidas. Nos campos 11 e 12 deve indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.	
QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)	
Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.	
Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não efetuado a efetuar ao «RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO» apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).	
De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B são de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.	
Campo 436 – Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestir (arts. 46.º e 47.º do Código do CIRIC). Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.	
Campo 431 – 50 % da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º do CIRIC). Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do ativo fixo tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienadas que reúnam as condições estabelecidas no art. 48.º do CIRIC. O valor a inscrever deve corresponder à metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.	
Campo 435 – Mais-Valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, e art. 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro). Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do Código do CIRIC, na redação anterior à Lei 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 7 do art. 7.º da referida lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.	
Campo 434 – Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato. Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, o que serviu no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do Código do IRS.	
Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).	
Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do Código do CIRIC (quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.	
Campo 435 – Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado. Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.	
Campo 452 – Benefícios fiscais. A importância a inscrever neste campo não deve incluir os benefícios referidos nos campos 453, 454, 455 e 463.	
Campo 453 – Rendimentos auferidos por titulares deficientes – parte isenta. Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, deve inscrever, neste campo, a parte isenta de acordo com as percentagens e limites a seguir referidos:	
GRAU DE INCAPACIDADE	
ANO DE 2001	
ANO DE 2002	
ANOS DE 2003 a 2006	
ANO DE 2007	
ANOS DE 2008 a 2011	
50 % c/ limite	
50 % c/ limite	
50 % c/ limite	
50 % c/ limite	
50 % c/ limite	
≥ 60 % a < 80 %	
13 143,32	
13 504,76	
13 774,86	
5000,00	
2500,00	
≥ 80 % a 100 %	
15 114,82	
15 530,47	
15 841,09	
5000,00	
2500,00	
Campo 454 – Rendimentos da propriedade intelectual – parte isenta. Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF, com limite de 30 000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 4, no caso de isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias. Se o titular dos rendimentos não for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art. 58.º do EBF corresponderá a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).	
Campo 455 – Benefícios para a criação de emprego. Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50 % do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do EBF.	
Campo 456 – Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago. Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.	
Campo 463 – Microprodução de eletricidade (parte excluída da tributação). Deve ser indicado o valor excluído de tributação em sede de IRS, tal como se encontra definido no n.º 6 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, no âmbito da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução.	
Campo 459 ou 460 – São de preenchimento obrigatório.	
QUADRO 4A PROPRIEDADE INTELECTUAL	
Se preencher o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adcionada da parte isenta.	
QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO	
Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente atividades da categoria B que tenham rendimentos fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do art. 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro de 2002. O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do quadro 4.	
Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das atividades profissionais, comerciais e industriais.	
Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da atividade agrícola, silvícola ou pecuária.	
Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da atividade financeira.	
QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRIS (SÓ PARA O ANO DE 2001)	
Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na redação que vigorava naquela data, considerando o seguinte:	
a) 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correções incluídas nos campos 414 e 426 do quadro 4;	
b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapassar 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;	
c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalham que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;	
d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.	
Na coluna «Correções» devem ser discriminadas as correções aos encargos respeitantes a cada campo a que foram acrescidos no quadro 4 no campo 437, devendo ter-se em conta o seguinte:	
a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento, será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;	
b) Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art. 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder ao fundo do valor global de cada um dos encargos.	
O campo 616 de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na redação que definiu com o Decreto-Lei n.º 196/2001, de 3 de julho.	
QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLETA	
Campos 801 e 802 – Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.	
Campo 803 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.	
Campo 804 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 60.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.	
Campo 805 – Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.	
Campos 806 e seguintes – Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções identificando-as através dos respetivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.	

QUADRO 19 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE	
São de índole, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez deduzidos pelos sucessores no caso respectante ao ano em que, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, em ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo nº 101, identificando o autor da sucessão e indicando, por ano, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos anteriores ao ano em que se declara a herança (os montantes que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte).	
QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS	
São declarados nestes quadros os montantes das despesas sujeitas à tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS, de acordo com o seguinte elenco:	
Campo 1001 – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);	
Campo 1002 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viagens ligadas a passageiros ou mistas, montos e motivações (art. 73.º, n.º 2, alínea a) do Código do IRS);	
Campo 1003 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 80 g/km, no caso de serem movidos a gásóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b) do Código do IRS);	
Campo 1004 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território nacional e a subleilões em qualquer país, tal como definido para efeitos de IRS (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);	
Campo 1005 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a título de saláris, escurçadas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar à tributação em sede de IRS (art. 73.º, n.º 11, do Código do IRS, quando impõe a atribuição de saláris da mesma natureza, quando não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do Código do IRS, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitem (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).	
QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS	
No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos, exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.	
QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS	
Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiverem na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo I. Quando não forem rendimentos de natureza diferente, os rendimentos de natureza diferente devem ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101. O total das vendas deve ser incluído separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo o que se encontram incluídos, cédulos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.	
Assim, nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, além dos dados previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:	
– Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; – Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;	
– Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRS, designadamente as mais-valias decorrentes da transmissão ou da extinção, a qualquer título, de qualquer ativo ou passivo, seja ele ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessa categoria, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 46.º do Código do IRS, quando impõe a atribuição de saláris da mesma natureza, quando não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do Código do IRS, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitem (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).	
– As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança de local do respetivo exercício;	
– As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;	
– Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola, alveícola ou pecuária;	
– Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, atividade social que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.	
QUADRO 13 - MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO	
Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art. 48.º do Código do IRS, pelo qual o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efetuar o reinvestimento do valor da realização de ativos fixos tangíveis, ativos fixos financeiros ou partes de capitais alienados.	
Categoria 2 – Valor de realização	
Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos correspondente ao saldo apurado em mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 48.º do Código do IRS).	
Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art. 48.º do Código do IRS).	
Categoria 3 – Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	
Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.	
Campo 1308 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias.	
Categoria 4 – Concretização do reinvestimento	
Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias realizadas apuradas nesse mesmo ano relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.	
Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias realizadas apuradas no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.	
Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias realizadas apuradas no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.	
Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor	

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano de declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo:

No ano a que respeita a declaração:

- Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do ativo fixo tangível: € 4000
- Valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: € 10 000
- Intenção de reinvestir: € 10 000
- Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3000
- Valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2000

13 **MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Tipo de investimento	INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO				4		Correção do reinvestimento	
	1	2	3	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Ano	Valor		
	Ano da mais-valia	Valor de realização						
	N	1301	-	1302	N-1	1303	-	3 0 0 0 0 0 0
Ativo fixo tangível	N-1		-		N	1304	-	2 0 0 0 0 0 0
	N-2		-		N	1305	-	-
			-		N	1306	-	-

No ano seguinte reinveste € 2200, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 **MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Tipo de investimento	INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO				4		Correção do reinvestimento	
	1	2	3	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Ano	Valor		
	Ano da mais-valia	Valor de realização						
	N	1301	-	1302	N-1	1303	-	-
Ativo fixo tangível	N-1		-		N-1	1304	-	-
	N-2		-		N	1305	-	2 0 0 0 0 0 0
			-		N	1306	-	-

No segundo ano reinveste € 1000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 **MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Tipo de investimento	INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO				4		Correção do reinvestimento	
	1	2	3	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Ano	Valor		
	Ano da mais-valia	Valor de realização						
	N	1301	-	1302	N-1	1303	-	-
Ativo fixo tangível	N-1		-		N-1	1304	-	-
	N-2		-		N	1305	-	-
			-		N	1306	-	f. 0 0 0 0 0 0

No segundo ano seguinte ao da declaração de € 1000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 **MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Tipo de investimento	INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO				4		Correção do reinvestimento	
	1	2	3	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Ano	Valor		
	Ano da mais-valia	Valor de realização						
	N	1301	-	1302	N-1	1303	-	-
Ativo fixo tangível	N-1		-		N-1	1304	-	-
	N-2		-		N	1305	-	-
			-		N	1306	-	f. 0 0 0 0 0 0

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correção, a efetuar no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3000 + 2000 + 2200 + 1000 = 8200
 Valor de realização não reinvestido = 10 000 – 8200 = 1800

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de € 414, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

$$\frac{1800}{10000} \times 4000 \times 50\% \times 1,15 = 414$$

QUADRO 14 **ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS**

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou frações alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna «Valor Definitivo», devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 138.º do Código do IRC.

QUADRO 15 **RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B**

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

QUADRO 16 **CESSAÇÃO DA ATIVIDADE**

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não se dirige à apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

QUADRO 17 **IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

[illegible]

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (art. 6.º do Código do IRC), ou de herança indivisa, como dispõem os arts. 19.º e 20.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do art. 6.º do Código do IRC, e, ainda, os contribuintes de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (arts. 19.º e 20.º do Código do IRS). Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 06 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do contitular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIFPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna seguinte deve indicar-se a **percentagem** utilizada para a imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Campos 401 a 403 – Deve ser indicada a matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Código do IRC.

Campos 431 e 432 – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, exceto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 461 a 464 – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, exceto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Na coluna **Retenção na fonte** devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efetuada.

Na coluna **Adiantamentos por conta de lucros** devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros**.

Determina o n.º 1 do art. 20.º do Código do IRS, que constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no art. 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros, que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na coluna **Adiantamentos** deve ser indicado o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do art. 20.º do Código do IRS.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria coletável, do lucro ou do prejuízo fiscal, por atividades exercidas, bem como do rendimento líquido (bruto) proporcional aos valores imputados no quadro 4.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLETA

Campo 601 – Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Campo 602 – Devem ser indicados os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCCEÇÃO POR MORTE

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser incluídos em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento do quadro 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art. 73.º do Código do IRS, e imputado a cada um dos contribuintes.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos arts. 19.º e 20.º do Código do IRS ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no art. 5.º do Código do IRS.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total dos rendimentos **líquidos** auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respetivas retenções de IRS.

QUADRO 4A RENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

Na 1.ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção ou as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso. Os rendimentos líquidos a inscrever são os previstos no art. 5.º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória e, bem assim, as importâncias imputadas, nos termos do art. 66.º do Código do IRC, como dispõe a parte final do n.º 4 do art. 20.º do Código do IRC. Os rendimentos devem ser identificados através dos seguintes códigos:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E	- Juros decorrentes de contratos de mútuo e aberturas de crédito. - Saldo dos juros apurados em contos ou depósitos em conta corrente. - Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação. - Rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamentos e redes informáticas. - Outros rendimentos de aplicação de capitais não sujeitos a taxa liberatória. - Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos (rendimentos obtidos nos anos de 2010 e anteriores).
E5	- Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 66.º do Código do IRC (parte final do art. 20.º, n.º 4, do Código do IRS).

Identificação do titular

Na coluna destinada à indicação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos, conforme se indica:

A = Sujeito passivo A
B = Sujeito passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3:

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

QUADRO 4B OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Neste quadro devem ser identificados os rendimentos que foram sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória, para os quais se encontra prevista a opção de englobamento no n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS e nos arts. 22.º, 23.º e 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Uma vez exercida a opção pelo englobamento, deve ser declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do art. 71.º (rendimentos de capitais) e no n.º 7 do art. 72.º (mais-valias respeitantes a valores mobiliários), como dispõe o n.º 6 do art. 22.º do Código do IRS.

Para que a opção seja válida, deve juntar-se o documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade competente.

Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os valores dos rendimentos e das respetivas retenções de IRS devem ser indicados mediante a utilização de códigos identificadores, de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E1	- Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (incluindo dividendos). - Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito. - Rendimentos que o associado aufera da associação à quota e de participação em participação.
E3	- Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessadas de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares. - Ganhos decorrentes das operações de swap ou operações cambiais a prazo. - Diferença positiva referente a seguros e operações no ramo «vida». - Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes). - Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes).
E4	- Rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FI.
E6	- Rendimentos de fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.

Notas sobre os códigos E1, E4 e E6

Código E1 – Os lucros devidos por conta de lucros, os rendimentos resultantes da partilha de partes sociais que sejam qualificadas como rendimentos de capitais e os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e de participação em participação são considerados em 50 % do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede no domínio efetivo em território português, for sujeita à taxa liberatória de IRS e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do Código do IRS.

Código E4 – Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário (FI) que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50 %.

Código E6 – Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Capital de Risco (art. 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), Fundos de Investimento em Recursos Florestais (FIR) e em Fundos de Investimento Imobiliário de Reabilitação Urbana (n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS), que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50 %.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2012

ORIGINAL PARA A DICI

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (art. 6.º do Código do IRC), ou de herança indivisa, como dispõem os arts. 19.º e 20.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do art. 6.º do Código do IRC, e, ainda, os contribuintes de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (arts. 19.º e 20.º do Código do IRS). Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 06 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do contitular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIFPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna seguinte deve indicar-se a **percentagem** utilizada para a imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Campos 401 a 403 – Deve ser indicada a matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Código do IRC.

Campos 431 e 432 – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, exceto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 461 a 464 – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, exceto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Na coluna **Retenção na fonte** devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efetuada.

Na coluna **Adiantamentos por conta de lucros** devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros**.

Determina o n.º 1 do art. 20.º do Código do IRS, que constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no art. 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros, que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na coluna **Adiantamentos** deve ser indicado o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do art. 20.º do Código do IRS.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria coletável, do lucro ou do prejuízo fiscal, por atividades exercidas, bem como do rendimento líquido (bruto) proporcional aos valores imputados no quadro 4.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLETA

Campo 601 – Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Campo 602 – Devem ser indicados os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCCEÇÃO POR MORTE

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser incluídos em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento do quadro 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art. 73.º do Código do IRS, e imputado a cada um dos contribuintes.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos arts. 19.º e 20.º do Código do IRS ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Modelo n.º 1972 (Exclusivo do INCM, S. A.) **INCM** Preço: € 0,80

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2012

ORIGINAL PARA A DICI

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no art. 5.º do Código do IRS.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total dos rendimentos **líquidos** auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respetivas retenções de IRS.

QUADRO 4A RENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

Na 1.ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção ou as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso. Os rendimentos líquidos a inscrever são os previstos no art. 5.º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória e, bem assim, as importâncias imputadas, nos termos do art. 66.º do Código do IRC, como dispõe a parte final do n.º 4 do art. 20.º do Código do IRC. Os rendimentos devem ser identificados através dos seguintes códigos:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E	- Juros decorrentes de contratos de mútuo e aberturas de crédito. - Saldo dos juros apurados em contos ou depósitos em conta corrente. - Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação. - Rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamentos e redes informáticas. - Outros rendimentos de aplicação de capitais não sujeitos a taxa liberatória. - Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos (rendimentos obtidos nos anos de 2010 e anteriores).
E5	- Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 66.º do Código do IRC (parte final do art. 20.º, n.º 4, do Código do IRS).

Identificação do titular

Na coluna destinada à indicação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos, conforme se indica:

A = Sujeito passivo A
B = Sujeito passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3:

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

QUADRO 4B OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Neste quadro devem ser identificados os rendimentos que foram sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória, para os quais se encontra prevista a opção de englobamento no n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS e nos arts. 22.º, 23.º e 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Uma vez exercida a opção pelo englobamento, deve ser declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do art. 71.º (rendimentos de capitais) e no n.º 7 do art. 72.º (mais-valias respeitantes a valores mobiliários), como dispõe o n.º 6 do art. 22.º do Código do IRS.

Para que a opção seja válida, deve juntar-se o documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade competente.

Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os valores dos rendimentos e das respetivas retenções de IRS devem ser indicados mediante a utilização de códigos identificadores, de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E1	- Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (incluindo dividendos). - Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito. - Rendimentos que o associado aufera da associação à quota e de participação em participação.
E3	- Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessadas de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares. - Ganhos decorrentes das operações de swap ou operações cambiais a prazo. - Diferença positiva referente a seguros e operações no ramo «vida». - Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes). - Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes).
E4	- Rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FI.
E6	- Rendimentos de fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.

Notas sobre os códigos E1, E4 e E6

Código E1 – Os lucros devidos por conta de lucros, os rendimentos resultantes da partilha de partes sociais que sejam qualificadas como rendimentos de capitais e os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e de participação em participação são considerados em 50 % do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede no domínio efetivo em território português, for sujeita à taxa liberatória de IRS e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do Código do IRS.

Código E4 – Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário (FI) que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50 %.

Código E6 – Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Capital de Risco (art. 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), Fundos de Investimento em Recursos Florestais (FIR) e em Fundos de Investimento Imobiliário de Reabilitação Urbana (n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS), que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50 %.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

[illegible]

4	RENDIMENTOS ENGLOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESAS	
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção							
Transporte						- - - - -	- - - - -			- - - - -
417						- - - - -	- - - - -			- - - - -
418						- - - - -	- - - - -			- - - - -
419						- - - - -	- - - - -			- - - - -
420						- - - - -	- - - - -			- - - - -
421						- - - - -	- - - - -			- - - - -
422						- - - - -	- - - - -			- - - - -
423						- - - - -	- - - - -			- - - - -
424						- - - - -	- - - - -			- - - - -
425						- - - - -	- - - - -			- - - - -
426						- - - - -	- - - - -			- - - - -
427						- - - - -	- - - - -			- - - - -
428						- - - - -	- - - - -			- - - - -
429						- - - - -	- - - - -			- - - - -
430						- - - - -	- - - - -			- - - - -
431						- - - - -	- - - - -			- - - - -
432						- - - - -	- - - - -			- - - - -
433						- - - - -	- - - - -			- - - - -
434						- - - - -	- - - - -			- - - - -
435						- - - - -	- - - - -			- - - - -
436						- - - - -	- - - - -			- - - - -
437						- - - - -	- - - - -			- - - - -
438						- - - - -	- - - - -			- - - - -
439						- - - - -	- - - - -			- - - - -
440						- - - - -	- - - - -			- - - - -
441						- - - - -	- - - - -			- - - - -
442						- - - - -	- - - - -			- - - - -
443						- - - - -	- - - - -			- - - - -
444						- - - - -	- - - - -			- - - - -
445						- - - - -	- - - - -			- - - - -
446						- - - - -	- - - - -			- - - - -
447						- - - - -	- - - - -			- - - - -
448						- - - - -	- - - - -			- - - - -
449						- - - - -	- - - - -			- - - - -
450						- - - - -	- - - - -			- - - - -
451						- - - - -	- - - - -			- - - - -
452						- - - - -	- - - - -			- - - - -
453						- - - - -	- - - - -			- - - - -
454						- - - - -	- - - - -			- - - - -
455						- - - - -	- - - - -			- - - - -
456						- - - - -	- - - - -			- - - - -
Soma (401 + ... + 456)						- - - - -	- - - - -			- - - - -

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA REGULAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS 	1 CATEGORIA F	2 ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA						
	RENDIMENTOS PREDAIS	01 2 							
3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)								
	Sujeito passivo A NIF 02 	Sujeito passivo B NIF 03 							
4	RENDIMENTOS ENGOBADOS								
IDENTIFICAÇÃO MATERIAL DO PRÉDIO									
Freguesia (código)	Tipo	Antigo	Fração/seção	TITULAR	Parte %	RENDIDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESA
401						- . - . - .	.		- . - .
402						- . - . - .	.		- . - .
403						- . - . - .	.		- . - .
404						- . - . - .	.		- . - .
405						- . - . - .	.		- . - .
406						- . - . - .	.		- . - .
407						- . - . - .	.		- . - .
408						- . - . - .	.		- . - .
409						- . - . - .	.		- . - .
410						- . - . - .	.		- . - .
411						- . - . - .	.		- . - .
412						- . - . - .	.		- . - .
413						- . - . - .	.		- . - .
414						- . - . - .	.		- . - .
415						- . - . - .	.		- . - .
416						- . - . - .	.		- . - .
TOTAL (ou a transportar)						- . - . - .	.		- . - .
5	IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO								
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF:									
1 	2 	3 	4 	5 					
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis?				SIM 6 NÃO 7					
6	SUBLOCAÇÃO								
TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGAO SENHORIO	SENHORO (NIF)				
601	- . - . - .	- . - . - .		- . - . - .					
602	- . - . - .	- . - . - .		- . - . - .					
603	- . - . - .	- . - . - .		- . - . - .					
604	- . - . - .	- . - . - .		- . - . - .					
605	- . - . - .	- . - . - .		- . - . - .					
7	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4								
CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS				
	- . - . - .			- . - . - .					
DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS								
Assinaturas									
A) _____	B) _____								

Os dados recolhidos são exclusivamente para efeitos fiscais e não devem ser divulgados a terceiros nem utilizados para fins diferentes dos previstos no Regulamento Geral da Informação Fiscal. O contribuinte é responsável pela veracidade das informações prestadas e pela legalidade dos dados apresentados.

Modelo nº 1/2023 (Edição de 2023) - I. MCM

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no art. 8.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

- QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante

QUADRO 3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
----------	---

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4	RENDIMENTOS ENGLOBALADOS
-----------------	---------------------------------

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situam. Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

- A identificação do **tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano
R – rústico
O – omissa

- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respetivos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;

- Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais de uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo material, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo cascas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

Exemplo:

4	RENDIMENTOS ENGLOBALDOS															TITULAR	Quota-participação %	
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS																		
Freguesia (código)						Tipo	Artigo			Fração/Secção								
401	0	4	0	0	1	0	R	1	5	5	1	G	1	1	1	1	A	100
402	0	4	0	1	0	1	U	3	1	5	1	M	1	1	1	1	E	50

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles);
B = Sujeito passivo B;
C = Se o bem arrendado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (resto):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna destinada à indicação da quota-parte, nos casos de **contitularidade** (art. 19.º do Código do IRS), deve ser indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das **rendas recebidas** serão indicados os rendimentos prediais líquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, excluindo-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das **retenções na fonte** serão indicados os valores correspondentes às retenções de IRS efetuadas sobre os rendimentos prediais, exceto as respeitantes às sublocações que serão de indicar no quadro 6.

Na coluna respeitante à **entidade retentora** devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) pertencentes às entidades que efetuaram retenções na fonte de IRS sobre os valores das rendas pagas aos sujeitos passivos.

Na coluna destinada às **despesas** suportadas durante o ano a que respeita a declaração devem indicar-se, por cada imóvel, os valores deduzíveis com impostos (IM), taxas autárquicas, despesas de manutenção e de conservação dos prédios, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios, quando devidamente documentadas.

QUADRO 5 IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4 onde foram identificados imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização fassada das rendas nos termos dos arts. 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objeto de ações de reabilitação (alíneas a) e b) do n.º 6 do art. 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma deve ser formalizada assinalando o campo 6 ou 7, respetivamente.

QUADRO 6 SUBLOCAÇÃO

Diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio, correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado, constitui o valor do rendimento a tributar.

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve indicar o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4;
- Na segunda coluna deve indicar o valor da renda recebida do sublocatário;
- Na terceira coluna deve indicar o valor das retenções de IRS efetuadas pelo sublocatário;
- Na quarta coluna deve identificar o sublocatário indicando o respetivo número de identificação fiscal;
- Na quinta coluna deve indicar o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;
- Na sexta coluna deve identificar o senhorio indicando o respetivo número de identificação fiscal.

QUADRO 7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do desagrevamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS deverão indicar o campo do quadro 4 onde tais valores foram indicados, o valor dos rendimentos e o número de anos a que respeitam.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo O 3

1 CATEGORIA G
MAIS-VALIAS
E OUTROS INCREMENTOS
PATRIMONIAIS

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02
Sujeito passivo B NIF 03

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFETAÇÃO DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - art. 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Titular	Ano	Mês	Realização	Valor	Ano	Mês	Aquisição	Valor	Despesas e encargos
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
SOMA									

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano	501	502	503	504	Ano	521	522	523	524
INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO									
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido nos campos 502, 503 ou 504					Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido nos campos 522, 523 ou 524				
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)					Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)				
CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO ANTES DA ALIENAÇÃO					CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO ANTES DA ALIENAÇÃO				
Valor reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)					Valor reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)				
CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO APÓS ALIENAÇÃO					CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO APÓS ALIENAÇÃO				
Valor reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)					Valor reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)				
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)					Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)				
Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)					Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)				
Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)					Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)				

6 AFETAÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - art. 10.º, n.º 1, alínea a)

Titular	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
408						

7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS - art. 10.º, n.º 1, alínea d), do Código do IRS

Identificação do contrato	Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
701			
702			
SOMA			

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - art. 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS

Titular	Códigos	Ano	Mês	Realização	Valor	Ano	Mês	Aquisição	Valor	Despesas e encargos
801										
802										
803										
804										
805										
806										
807										
808										
809										
810										
811										
812										
SOMA										

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - art. 10.º, n.º 1, alíneas e) a g), do Código do IRS

Operações relativas a instrumentos financeiros derivados	901	Rendimento líquido
Operações relativas a warrants autónomos	902	
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de ativo subjacente	903	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002)	904	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (a partir de 2001)	905	
SOMA		

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 8.º do Código do IRS

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento líquido	Retenções
Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes	1001		
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002		
SOMA			

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPETIVOS VALORES

NIF 1003	Valor	NIF 1005	Valor
NIF 1004		NIF 1006	

DATA _____ **O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinaturas _____ A) _____ B) _____

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo O 3

1 CATEGORIA G
MAIS-VALIAS
E OUTROS INCREMENTOS
PATRIMONIAIS

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02
Sujeito passivo B NIF 03

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFETAÇÃO DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - art. 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Titular	Ano	Mês	Realização	Valor	Ano	Mês	Aquisição	Valor	Despesas e encargos
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
SOMA									

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano	501	502	503	504	Ano	521	522	523	524
INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO									
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido nos campos 502, 503 ou 504					Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido nos campos 522, 523 ou 524				
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)					Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)				
CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO ANTES DA ALIENAÇÃO					CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO ANTES DA ALIENAÇÃO				
Valor reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)					Valor reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)				
CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO APÓS ALIENAÇÃO					CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO APÓS ALIENAÇÃO				
Valor reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)					Valor reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)				
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)					Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)				
Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)					Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)				
Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)					Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)				

6 AFETAÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - art. 10.º, n.º 1, alínea a)

Titular	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
408						

7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS - art. 10.º, n.º 1, alínea d), do Código do IRS

Identificação do contrato	Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
701			
702			
SOMA			

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - art. 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS

Titular	Códigos	Ano	Mês	Realização	Valor	Ano	Mês	Aquisição	Valor	Despesas e encargos
801										
802										
803										
804										
805										
806										
807										
808										
809										
810										
811										
812										
SOMA										

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - art. 10.º, n.º 1, alíneas e) a g), do Código do IRS

Operações relativas a instrumentos financeiros derivados	901	Rendimento líquido
Operações relativas a warrants autónomos <td>902</td> <td></td>	902	
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de ativo subjacente <td>903</td> <td></td>	903	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002) <td>904</td> <td></td>	904	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (a partir de 2001) <td>905</td> <td></td>	905	
SOMA		

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 8.º do Código do IRS

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento líquido	Retenções
Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes	1001		
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002		
SOMA			

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPETIVOS VALORES

NIF 1003	Valor	NIF 1005	Valor
NIF 1004		NIF 1006	

DATA _____ **O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinaturas _____ A) _____ B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO 1

Este anexo destina-se a declarar a alienação onerosa de imóveis não sujeita a tributação, nos termos do n.º 4 do art. 4.º e do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, bem como a alienação de imóveis a fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIAIH) e a sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIAIH) abrangidos pelo regime especial aprovado pelos arts. 102.º e seguintes da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e ainda a alienação onerosa, efetuada nos anos de 2009 e anteriores, de ações detidas por mais de 12 meses.

• **QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO 1**

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham praticado qualquer dos atos atrás referidos.

• **QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO 1**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE AÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES (anos de 2009 e anteriores)

Destina-se a declarar as alienações efetuadas nos anos de 2009 e anteriores relativamente a ações detidas pelos sujeitos passivos durante mais de 12 meses.

Se o quadro for insuficiente para declarar todas as alienações, devem agrupar-se as ações alienadas por ano de aquisição.

QUADRO 5 IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DA TRIBUTAÇÃO

Código 1 - Excluídos da tributação

Utilizando o código 1, devem ser identificados os imóveis, os respetivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do Código do IRS (1 de janeiro de 1989), cujos ganhos não eram sujeitos a imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afetos ao exercício de uma atividade agrícola ou da afetação destes a uma atividade comercial ou industrial, exercida pelo respetivo proprietário, conforme estabelece o n.º 4 do art. 4.º e o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Código 2 - Isentos da tributação

Utilizando o código 2, devem ser identificados os imóveis destinados a habitação permanente que foram objeto de transmissão a favor dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIAIH), que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, bem como os respetivos valores de aquisição e de realização e, ainda, a data em que foram adquiridos.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO A LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02

Sujeito passivo B NIF 03

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

CÓDIGO RENDIMENTO TITULAR RENDIMENTOS RETENÇÃO DE IRS

NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS

NIF / NIPC PORTUGUÊS PAÍS NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 58.º DO EBF

TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO

501 503 505

502 504 506

6 ABATIMENTOS / DEDUÇÕES À COLETA

VALOR NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES VALOR

Pensões 601 604

Rendas recebidas (ano 2001) 602 605

Aquisição ou construção de imóveis sem recurso ao crédito (ano 2001) 603 606

7 DEDUÇÕES À COLETA E BENEFÍCIOS FISCAIS

CÓDIGO RENDIMENTO TITULAR IMPORTÂNCIA APLICADA

ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA / SENHORIO / LOCADOR

NIF / NIPC PORTUGUÊS PAÍS NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)

8 DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO

VALOR

Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 6%) e juros contraídos para pagamento das mesmas 801

Outras despesas de saúde, com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica 802

Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos, dependentes e afilhados civis 803

Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judicial (para os anos de 2001 a 2004) 811

9 CONSIGNAÇÃO DE 6,5 % DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO IRS CONSIGNADO

Instituições religiosas (art. 32.º, n.º 4) 901

Instituições partilhadas de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública (art. 32.º, n.º 6)

10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

À COLETA AO RENDIMENTO

Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas no n.º 5 do art. 98.º do CIRS 1001

Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPRE) - art. 16.º, n.º 3, e art. 21.º, n.º 4, do EBF 1002

Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) - art. 26.º, n.º 4, do EBF e n.º 7 do art. 38.º da Lei n.º 55-B/2004 1003

Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) - art. 26.º, n.º 7, do EBF 1004

Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - art. 11.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 362/85, de 6 de novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF (revogado pelo n.º 1 do art. 39.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro) 1005

Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo 1006

Pela insolvência das condições relativas às entregas para realização do capital social de cooperativa, previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo 1007

Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro 1008

Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de fevereiro 1009

SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)

DATA **O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura

_____/_____/____ A) _____ B) _____

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO A LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02

Sujeito passivo B NIF 03

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

CÓDIGO RENDIMENTO TITULAR RENDIMENTOS RETENÇÃO DE IRS

NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS

NIF / NIPC PORTUGUÊS PAÍS NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 58.º DO EBF

TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO

501 503 505

502 504 506

6 ABATIMENTOS / DEDUÇÕES À COLETA

VALOR NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES VALOR

Pensões 601 604

Rendas recebidas (ano 2001) 602 605

Aquisição ou construção de imóveis sem recurso ao crédito (ano 2001) 603 606

7 DEDUÇÕES À COLETA E BENEFÍCIOS FISCAIS

CÓDIGO RENDIMENTO TITULAR IMPORTÂNCIA APLICADA

ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA / SENHORIO / LOCADOR

NIF / NIPC PORTUGUÊS PAÍS NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)

8 DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO

VALOR

Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 6%) e juros contraídos para pagamento das mesmas 801

Outras despesas de saúde, com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica 802

Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos, dependentes e afilhados civis 803

Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judicial (para os anos de 2001 a 2004) 811

9 CONSIGNAÇÃO DE 6,5 % DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO IRS CONSIGNADO

Instituições religiosas (art. 32.º, n.º 4) 901

Instituições partilhadas de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública (art. 32.º, n.º 6)

10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

À COLETA AO RENDIMENTO

Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas no n.º 5 do art. 98.º do CIRS 1001

Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPRE) - art. 16.º, n.º 3, e art. 21.º, n.º 4, do EBF 1002

Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) - art. 26.º, n.º 4, do EBF e n.º 7 do art. 38.º da Lei n.º 55-B/2004 1003

Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) - art. 26.º, n.º 7, do EBF 1004

Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - art. 11.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 362/85, de 6 de novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF (revogado pelo n.º 1 do art. 39.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro) 1005

Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo 1006

Pela insolvência das condições relativas às entregas para realização do capital social de cooperativa, previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo 1007

Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro 1008

Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de fevereiro 1009

SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)

DATA **O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura

_____/_____/____ A) _____ B) _____

Modelo n.º 1976 (Exclusivo da NCM, S. A.) **NCM** Preço: € 0,60

4 5601147 072872

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO A LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02

Sujeito passivo B NIF 03

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

CÓDIGO RENDIMENTO TITULAR RENDIMENTOS RETENÇÃO DE IRS

NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS

NIF / NIPC PORTUGUÊS PAÍS NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 58.º DO EBF

TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO

501 503 505

502 504 506

6 ABATIMENTOS / DEDUÇÕES À COLETA

VALOR NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES VALOR

Pensões 601 604

Rendas recebidas (ano 2001) 602 605

Aquisição ou construção de imóveis sem recurso ao crédito (ano 2001) 603 606

7 DEDUÇÕES À COLETA E BENEFÍCIOS FISCAIS

CÓDIGO RENDIMENTO TITULAR IMPORTÂNCIA APLICADA

ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA / SENHORIO / LOCADOR

NIF / NIPC PORTUGUÊS PAÍS NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)

8 DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO

VALOR

Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 6%) e juros contraídos para pagamento das mesmas 801

Outras despesas de saúde, com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica 802

Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos, dependentes e afilhados civis 803

Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judicial (para os anos de 2001 a 2004) 811

9 CONSIGNAÇÃO DE 6,5 % DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO IRS CONSIGNADO

Instituições religiosas (art. 32.º, n.º 4) 901

Instituições partilhadas de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública (art. 32.º, n.º 6)

10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

À COLETA AO RENDIMENTO

Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas no n.º 5 do art. 98.º do CIRS 1001

Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPRE) - art. 16.º, n.º 3, e art. 21.º, n.º 4, do EBF 1002

Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) - art. 26.º, n.º 4, do EBF e n.º 7 do art. 38.º da Lei n.º 55-B/2004 1003

Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) - art. 26.º, n.º 7, do EBF 1004

Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - art. 11.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 362/85, de 6 de novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF (revogado pelo n.º 1 do art. 39.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro) 1005

Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo 1006

Pela insolvência das condições relativas às entregas para realização do capital social de cooperativa, previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo 1007

Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro 1008

Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de fevereiro 1009

SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)

DATA **O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura

_____/_____/____ A) _____ B) _____

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2012

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3 Anexo I
(Herança Indivisa)

RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 Sujeito passivo B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA
AUTOR DA HERANÇA NIF 04 HERANÇA INDIVISA NPC 05 CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas
Outras prestações de serviços e outros rendimentos
SOMA

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS
501 - - - - -
502 - - - - -
SOMA - - - - -

COEFICIENTES
0,20
0,70

RENDIMENTOS LÍQUIDOS
- - - - -
- - - - -
- - - - -

Valor a imputar aos herdeiros no quadro 7 (n.º 2 do art. 31.º do CIRIS) 503 - - - - -

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C
PREJUÍZO (campo 459 do anexo C) 601 - - - - - LUCRO (campo 460 do anexo C) 602 - - - - -

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
CONTITULARES (número fiscal de contribuinte) % DE PARTIC. RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E Pecuários RETENÇÕES NA FONTE VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

701 702 703 704 705 706 707 708 709 710

SOMA

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS
VALOR TAXAS IMPOSTO

801 Despesas não documentadas — art. 73.º, n.º 1, do CIRIS
802 Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas — art. 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRIS
803 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO₂ inferiores aos limites — art. 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRIS
804 Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes — art. 73.º, n.º 6, do CIRIS
805 Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador — art. 73.º, n.º 7, do CIRIS

SOMA (801 + ... + 805)

DATA **O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**
Assinatura

Modelo n.º 1977 (Estatuto da NCM, S. A.) **INCM** Preço: € 0,60

5 601147 072889

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deve ser imputado aos respetivos titulares, na proporção das suas quotas na herança (arts. 3.º e 19.º do Código do IRS).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I
O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I
Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA
A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efetuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva (NIPC). Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO
Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categorias B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado, o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efetuar neste quadro. Se a declaração respeitar a anos de 2006 e anteriores, no campo 502, será de aplicar o coeficiente 0,65 no cálculo do rendimento líquido a tributar.

Campo 501 - Deve incluir o total dos rendimentos líquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do anexo B.

Campo 502 - Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405, 410, 421, 422 e 423 do quadro 4 do anexo B.

Campo 503 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respetivos titulares no quadro 7. Nas declarações dos anos de 2006 e anteriores, se a aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual da distribuição mínima mensal, será este o valor que deve ser imputado aos respetivos herdeiros.

QUADRO 6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C
No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos, respetivamente, nos campos 459 ou 460 do anexo C.

QUADRO 7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA
Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à coleta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma indicadas no quadro 8.

Campos 701 a 710 - São indicados os titulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à coleta imputadas a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança. Na terceira coluna (rendimento bruto da herança) deve indicar-se por cada um dos titulares da herança indivisa o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente corresponde aos rendimentos imputados. No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de janeiro e a data do óbito. Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os obtidos desde a data da abertura da herança até 31 de dezembro. Cada um dos titulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto suportado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 - anexo D). No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar no anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respetivos ao cônjuge falecido.

QUADRO 8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS
Devem ser indicados os valores das despesas suportadas pela herança indivisa que possa ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram indicadas em cada um dos campos que integram este quadro.

Campo 801 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS).

Campo 802 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS).

Campo 803 - Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 50 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS).

Campo 804 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS).

Campo 805 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, no serviço da entidade patronal, não federadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS). Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803 e 805.

Assinatura
O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2012

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3 Anexo I
(Herança Indivisa)

RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 Sujeito passivo B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA
AUTOR DA HERANÇA NIF 04 HERANÇA INDIVISA NPC 05 CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas
Outras prestações de serviços e outros rendimentos
SOMA

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS
501 - - - - -
502 - - - - -
SOMA - - - - -

COEFICIENTES
0,20
0,70

RENDIMENTOS LÍQUIDOS
- - - - -
- - - - -
- - - - -

Valor a imputar aos herdeiros no quadro 7 (n.º 2 do art. 31.º do CIRIS) 503 - - - - -

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C
PREJUÍZO (campo 459 do anexo C) 601 - - - - - LUCRO (campo 460 do anexo C) 602 - - - - -

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
CONTITULARES (número fiscal de contribuinte) % DE PARTIC. RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E Pecuários RETENÇÕES NA FONTE VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

701 702 703 704 705 706 707 708 709 710

SOMA

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS
VALOR TAXAS IMPOSTO

801 Despesas não documentadas — art. 73.º, n.º 1, do CIRIS
802 Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas — art. 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRIS
803 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO₂ inferiores aos limites — art. 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRIS
804 Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes — art. 73.º, n.º 6, do CIRIS
805 Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador — art. 73.º, n.º 7, do CIRIS

SOMA (801 + ... + 805)

DATA **O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**
Assinatura

Modelo n.º 1977 (Estatuto da NCM, S. A.) **INCM** Preço: € 0,60

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2012

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3 Anexo J

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 Sujeito passivo B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
NIF 04

5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO
NATUREZA DO RENDIMENTO SEGURANÇA SOCIAL MONTANTE DO RENDIMENTO IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL

TRABALHO DEPENDENTE 401 - - - - -
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções) 402 - - - - -
PENSÕES 416 - - - - -
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções) 417 - - - - -
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS 419 - - - - -
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat. B)
TRABALHO INDEPENDENTE 403 - - - - -
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS 404 - - - - -
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS 405 - - - - -
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO) 406 - - - - -
RENDIMENTOS DE CAPITAIS (Cat. E)
DIVIDENDOS OU LUCROS - com retenção em Portugal 407 - - - - -
DIVIDENDOS OU LUCROS - sem retenção em Portugal 420 - - - - -
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POLÍCIA N.º 2003/48/CE Países/Territórios - Período de transição - art. 10.º da Diretiva 418 - - - - -
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POLÍCIA N.º 2003/48/CE Países/Territórios - Período de transição - art. 10.º da Diretiva 422 - - - - -
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 1 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS - sem retenção em Portugal - Exceto rendimentos dos campos 418, 422 e 423 423 - - - - -
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 1 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS - sem retenção em Portugal - Exceto rendimentos dos campos 418, 422 e 423 420 - - - - -
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal - Exceto rendimentos dos campos 421, 418 e 422 419 - - - - -
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA 409 - - - - -
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS NÃO REFERIDOS NO N.º 1 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS - sem retenção em Portugal 421 - - - - -
RENDIMENTOS PREDIAIS (Cat. F) E MAIS-VALIAS (Cat. G)
RENDIMENTOS PREDIAIS 412 - - - - -
MAIS-VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS 413 - - - - -
MAIS-VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - alíneas a), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS 414 - - - - -
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS 415 - - - - -
SOMA - - - - -
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - PARTE ISENTA - art. 10.º n.º 2.º EEF VALOR 421 - - - - -
OPTA PELO ENQUADRAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, SIM 1 NÃO 2 (n.º 6 do art. 71.º e n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS)
OPTA PELO ENQUADRAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 408 (ano 2007) SIM 3 NÃO 4 (n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS)

6 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIOS PORTUGUESES
IBAN BIC

7 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL - ENTIDADES RETENTORAS DE IRS
NIF DA ENTIDADE RETENTORA CAMPOS DO Q4 RENDIMENTOS RETENÇÕES IRS RETENÇÃO SOBRE TAXA

801 - - - - -
802 - - - - -

Modelo n.º 1978 (Estatuto da NCM, S. A.) **INCM** Preço: € 0,60

5 601147 072896

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo J
Anexo J

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02
Sujeito passivo B NIF 03

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401	-	-	-
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402	-	-	-
PENSÕES	416	-	-	-
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417	-	-	-
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS		419	-	-
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat. B)				
TRABALHO INDEPENDENTE	403	-	-	-
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404	-	-	-
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS	405	-	-	-
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO)	406	-	-	-
RENDIMENTOS DE CAPITAIS (Cat. E)				
DIVIDENDOS OU LÚCROS - com retenção em Portugal	407	-	-	-
DIVIDENDOS OU LÚCROS - sem retenção em Portugal	420	-	-	-
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUÇANÇA N.º 2003/48/CE - Período de transição - art. 10.º da Diretiva	418	-	-	-
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUÇANÇA N.º 2003/48/CE - Residentes países não abrangidos pelo período de transição	422	-	-	-
JÚROS REFERIDOS NO N.º 6 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS - sem retenção em Portugal - Exceto rendimentos dos campos 418, 419, 420 e 422	408	-	-	-
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 6 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS - sem retenção em Portugal - Exceto rendimentos dos campos 418, 419, 420 e 422	423	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal - Exceto rendimentos dos campos 407, 418 e 422	411	-	-	-
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409	-	-	-
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS NÃO REFERIDOS NO N.º 6 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS - sem retenção em Portugal	411	-	-	-
RENDIMENTOS PREDIAIS (Cat. F) E MAIS-VALIAS (Cat. G)				
RENDIMENTOS PREDIAIS	412	-	-	-
MAIS-VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	413	-	-	-
MAIS-VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - alíneas b), c), d) e g) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS	414	-	-	-
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS	415	-	-	-
SCMA		-	-	-
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - PARTE ISENTA - art. 58.º do EBF			VALOR 421	-
OPÇÃO PELO ENQUILOMBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 411, 414, 418, 420 e 422	SIM 1	NÃO 2	n.º 6 do art. 71.º e n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS	
OPÇÃO PELO ENQUILOMBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 408 (ano 2007) e 420 (anos 2006 e 2007)	SIM 3	NÃO 4	n.º 17 do art. 72.º do Código do IRS	
5 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS				
IBAN				BIC
6 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL - ENTIDADES RETENTORAS DE IRS				
NIF DA ENTIDADE RETENTORA	CAMPOS DO Q4	RENDIMENTOS	RETENÇÕES IRS	RETENÇÃO SOBRETAXA
801	-	-	-	-
802	-	-	-	-

Modelo n.º 1378 (Estimativa da RCM S.A.) **INCM**

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os documentos, originais ou fotocópias autenticadas, comprovativos dos rendimentos e da liquidação final do imposto pago no estrangeiro, bem como os comprovativos de natureza pública depositados, para efeitos de retenção de imposto, devem ser entregues conjuntamente com a declaração ou remetidos para o serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Portm, tratando-se dos rendimentos a seguir referidos, quando obtidos nos países indicados, aqueles documentos devem ser enviados para a Direção de Serviços do IRS (DRS), na Av. Eng. Duarte Pacheco, n.º 28, 6.º, 1099-013 Lisboa:

- a) Rendimentos da categoria B (campos 403, 404 e 405) - obtidos no Brasil, no Cabo Verde ou na Venezuela;
- b) Rendimentos de valores mobiliários (campos 410 e 422) - obtidos em qualquer país;
- c) Outros incrementos patrimoniais (campo 415) - obtidos em qualquer país;
- d) Pensões (campo 416) - obtidos no Brasil, na Bulgária, no Cabo Verde, na Dinamarca, no Luxemburgo, em Malta ou na Suécia;
- e) Pensões públicas (campos 417) - obtidos em França;
- f) Rendimentos temporários e vitalícios (campo 419) - obtidos no Canadá.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo J, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respetivos.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 04 - Destina-se a identificar o titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento (bruto) **líquido de quaisquer deduções**, segundo a sua natureza, bem como o imposto efetivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

RENDIMENTOS	CAMPOS
Trabalho dependente (categoria A)	401 e 402
Pensões e rendas temporárias e vitalícias (categoria H)	416, 417 e 419
Rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)	403, 404, 405 e 406
Rendimentos de capitais (categoria E)	407, 408, 409, 410, 411, 418, 420, 422 e 423
Rendimentos prediais (categoria F)	412
Mais-valias e outros incrementos patrimoniais	413, 414 e 415

Campo 401 - Trabalho dependente
Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com exceção dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido à final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 402 - Remunerações públicas
Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes da segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campos 403, 404 e 405 - Trabalho independente, rendimentos comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas ou pecuários
Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna - Montante do Rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago.

Os rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário que não beneficiam da isenção prevista no art. 58.º do EBF devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido à final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 406 - Direitos da Propriedade Intelectual (titular originário)
Deve ser indicada nesse campo a **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual (50 %), que beneficiam da isenção prevista no art. 58.º do EBF.

A **parte isenta** deve ser indicada no campo 421.

Os restantes rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campo 407 - Dividendos ou lucros - com retenção em Portugal
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (líquidos) de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Quando for exercida a opção pelo enquadramento (assinando o campo 1 no fim do quadro 4), os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que apresentem condições estabelecidas no art. 2.º da Diretiva n.º 90/435/CEE, de 23 de junho, serão declarados por 50 % do seu valor, conforme disposto no n.º 4 do art. 40.º do Código do IRS.

A opção pelo enquadramento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

Campo 408 - Juros referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS - sem retenção em Portugal, exceto: rendimentos dos campos 418, 422 e 423.
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros a que se refere o n.º 5 do art. 72.º, ou seja, aqueles que como tal não definidos no art. 2.º e mencionados no n.º 1 do art. 71.º do Código do IRS e que não foram sujeitos a retenção em Portugal de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, que devem ser declarados num dos campos 418 ou 422.

Os juros referidos no n.º 1 do art. 71.º não se encontram sujeitos a retenção, incluindo os dos certificados de depósito e de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de repo, contas de títulos com garantia de prelo ou de outras operações similares ou afins.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante dos rendimentos não sujeitos a retenção no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

A tributação autónoma ou opção pelo enquadramento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo enquadramento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 407, 410, 414, 418, 420, 422 e 423.

Com referência aos anos de 2006 e anteriores, sendo nestes anos o enquadramento destes rendimentos obrigatório, será o mesmo assinalado automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 409 - Royalties e Assistência Técnica
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações despendidas a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 410 - Rendimentos de valores mobiliários com retenção em Portugal, exceto: rendimentos dos campos 407, 418 e 422.
Neste campo devem ser declarados os rendimentos de valores mobiliários que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou agem por conta de um ou outros, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

A opção pela tributação autónoma ou pelo enquadramento destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 constantes na parte final deste quadro. A opção pelo enquadramento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423.

Campo 411 - Outros rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS - sem retenção em Portugal
Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS, ou seja, os que não estão previstos no n.º 1 do art. 71.º do mesmo código, com exceção dos declarados no campo 403.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 412 - Rendimentos prediais
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mais líquido de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 413 - Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de bens imóveis
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes a mais-valias obtidas com a alienação de bens imóveis líquidas de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 414 - Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de valores mobiliários
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (líquido de imposto pago no estrangeiro) resultante das operações previstas nas alíneas b), c), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

A opção pela tributação autónoma ou pelo enquadramento destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo enquadramento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 420 e 422.

Campo 415 - Outros incrementos patrimoniais
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as montantes recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 - Pensões
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) que não sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 417 - Pensões públicas
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 - Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE - Países/Territórios - Período de transição - art. 10.º da Diretiva
Neste campo devem ser declarados os rendimentos de transição previstos no art. 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção nos termos dos arts. 11.º e 17.º da Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho, nos restantes casos os rendimentos devem ser declarados no campo 422. Os rendimentos e as respetivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;

Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mônaco, São Marino e Suíça;

Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilhas de Man, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros de decisão; e

- Juros devidos ou capitalizados realizados na altura da cessação, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;

- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, que estes sejam efetuados diretamente quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, distribuídos por:
 - a) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OCIVM) autorizados nos termos da Diretiva n.º 85/611/CEE;
 - b) Organismos que beneficiam de isenção prevista no n.º 3 do art. 4.º da Diretiva da Poupança;
 - c) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Diretiva da Poupança;
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades com mais de 40 % do seu ativo em créditos referidos no ponto único.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, discriminando-se os valores das respetivas retensões no quadro 6.

No quadro 6 devem ser declarados os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e no qual deve, eventualmente, tenha sido referido o território português.

No quadro 7 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 419 – Rendimentos temporários ou vitais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendimentos temporários ou vitais, conforme estão previstos na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

Campo 420 – Dividendos ou lucros sem retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os lucros e os dividendos que não foram sujeitos a retenção na fonte em Portugal, nos mesmos termos e condições referidos nas instruções do campo 407.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os lucros e os dividendos que não foram sujeitos a retenção na fonte em Portugal, nos mesmos termos e condições referidos nas instruções do campo 407.

Ação pelo qual o contribuinte assina o campo 1 abrangendo não só os rendimentos constantes como também os que constarem nos campos 407, 408 e 409, conforme o caso.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 421 – Rendimentos da propriedade intelectual sujeitos parcialmente - art. 8.º do EBF

Destina-se este espaço à indicação da parte relativa dos rendimentos da propriedade intelectual, devendo a parte sujeita a imposto ser mencionada no campo 406.

Campo 422 – Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE – Restantes passíveis não abrangidos pelo período de transição - art. 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, de 3 de junho, com exceção dos que devem ser declarados no campo 418 por serem devidos a entidades referidas no ponto único do território abrangido pelo período de transição.

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nos termos do artigo 1.º do Regulamento da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE;
- Juros vencidos ou capitalizados relacionados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto único da entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, distribuídos por:
 - a) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OCIVM) autorizados nos termos da Diretiva n.º 85/611/CEE;
 - b) Organismos que beneficiam de isenção prevista no n.º 3 do art. 4.º da Diretiva da Poupança;
 - c) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Diretiva da Poupança;
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades com mais de 40 % do seu ativo em créditos referidos no ponto único.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos e na terceira o imposto que eventualmente tenha sido retido em Portugal.

No quadro 6 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 423 – Outros rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS, sem retenção em Portugal – Exceção: Rendimentos dos campos 408, 418, 420 e 422

Neste campo devem ser declarados os rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, com exceção dos juros (campos 408, dos juros (campos 420) e de outros rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança (campos 418 e 422).

OPÇÃO PARA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA OU ENGOLOBAMENTO

O titular dos rendimentos indicados nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 422, 423 e 424 pode optar pelo seu englobamento, devendo assinalar para esse efeito os campos 1 e 3, ou, em caso negativo, os campos 2 e 4 (alínea b) do n.º 6 do art. 71.º e n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS).

QUADRO 5 – CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCIÁRIA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português, em nome do titular identificado no campo 40 do quadro 3A, conforme dispõe o n.º 6 do art. 63.º-A da Lei Geral Tributária.

Os rendimentos dessas contas deverão ser identificados através das seguintes entidades:

- IBAN - International Bank Account Number (número internacional de conta bancária - máximo 34 caracteres);
- BIC - Bank Identifier Code (código de identificação do banco - máximo 11 caracteres).

QUADRO 6 – DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS ÓBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento desta quadro deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (Instalação Fiscal) deve assinalar com um X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na terceira coluna será de indicar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções).

Na quarta coluna deve indicar o código do país de residência do contribuinte no ano da declaração.

Na quinta coluna deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A coluna «No País da Agência» (campos 403 e 404) não deve ser utilizada nos casos em que foi efetuada retenção no país do agente pagador nos termos do art. 11.º e 17.º da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, cujos pagamentos e retenções foram mencionados no campo 418.

Neste caso deve indicar o código do país da entidade a referência a retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efetuam retenções nos termos da referência dada aos os referidos nas instruções do campo 418.

QUADRO 7 – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A (trabalho dependente), F (previdas) ou H (pensões), relativos a anos anteriores declarados nos campos 401, 402, 414, 416 e 417, caso pretendam beneficiar do desagendamento de taxa prevista no art. 74.º do Código do IRS, devem indicar o código do campo do quadro 6, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeta.

QUADRO 8 – IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL – ENTIDADES RETENTORAS DE IRS

Campos 801 e 802 – NIF da entidade retentora e retenção de IRS da subrota

Destinam-se a identificar fiscalmente as entidades que efetuaram retenção de IRS em Portugal e a indicar os valores do rendimento e do IRS retido, bem como o valor retido por conta da subrota extraordinária, nos termos do art. 99.º-A do Código do IRS.

Assinaturas

O denevo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2017

Este formulário deve ser preenchido pelo contribuinte, pelo representante autorizado, pelo profissional de confiança ou pelo advogado, em nome do contribuinte, e deve ser entregue ao Fisco, juntamente com o documento de identificação do contribuinte, no prazo de 15 dias úteis após o fim do ano de 2016, até ao dia 31 de maio de 2017, sob pena de aplicação de coima.

REPÚBLICA DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo A
Anexo L

RESIDENTE NÃO HABITUAL

ANO DOS RENDIMENTOS

01 2 1

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02

Sujeito passivo B NIF 03

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

4A CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)

	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ATIVIDADE	RENDIMENTO
401				- - - - - ?
402				- - - - - ?
403				- - - - - ?
404				- - - - - ?

4B CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ATIVIDADE	RENDIMENTO
420				- - - - - ?
421				- - - - - ?
422				- - - - - ?
423				- - - - - ?

4C CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO ATIVIDADE	LUCRO	PREJUÍZO
460			- - - - - ?	- - - - - ?
461			- - - - - ?	- - - - - ?
462			- - - - - ?	- - - - - ?
463			- - - - - ?	- - - - - ?

5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

	CAMPO DO QUADRO B DO ANEXO J	CÓDIGO ATIVIDADE	PAÍS	RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
501				- - - - - ?	- - - - - ?
502				- - - - - ?	- - - - - ?
503				- - - - - ?	- - - - - ?
504				- - - - - ?	- - - - - ?

6 OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

6A RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

Preferente a tributação autónoma ☐ 1 ou opta pelo seu englobamento ☐ 2 n.º 7 do art. 72.º

6B RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Relativamente aos rendimentos tributados no estrangeiro (Categorias A e H) ou que possam ser (Categorias B, E, F e G), indique o método que pretende:

Método de isenção ☐ 3

Método de crédito de imposto ☐ 4

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Alagoas	004	Finlândia	248	Nepal	524
África do Sul	710	Frância	250	Nicarágua	558
Albânia	008	Gabão	286	Níger	562
Alemanha	276	Gâmbia	270	Nigéria	596
Andorra	020	Gana	288	Noruega	578
Angola	024	Geórgia	268	Nova Zelândia	540
Anguilla	660	Gibraltar	292	Nova Zelandia	554
Antigua e Barbuda	028	Granada	308	Omã	512
Antilhas Holandesas	530	Grécia	300	Países Baixos	528
Árbia Saudita	682	Gronelândia	330	Palau	585
Argélia	012	Guadalupe	312	Panamá	591
Argentina	032	Guatemala	320	Papua-Nova Guiné	598
Arménia	051	Guernsey	944	Paquistão	584
Aruba	533	Guiana	328	Paraguai	600
Austrália	036	Guiné	330	Peru	604
Áustria	040	Guiné-Bissau	624	Polónia Francesa	258
Azerbaijão	031	Guiné Equatorial	226	Polónia	616
Baamas	044	Haiti	332	Porto Rico	630
Bahrein	048	Honduras	340	Qatar	634
Bangladesh	050	Hong-Kong	344	Quênia	404
Barbados	052	Hungria	348	Quiruzistão	617
Bélgica	056	Iémen	887	Reino Unido	826
Belize	084	Ilha Jersey	945	República Centro-Africana	140
Benin	204	Ilha Man	833	República Checa	203
Bermudas	060	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	República Democrática do Congo	180
Bielorrússia	112	Ilhas Virgens (EUA)	850	Roménia	642
Bolívia	068	Índia	356	Ruanda	646
Bósnia e Herzegovina	070	Indonésia	360	Rússia (Federação da)	640
Botswana	082	Irão, República Islâmica	364	Samosa	682
Brasil	076	Irão	368	São Caradental	732
Brunei Darussalam	096	Irlanda	372	Salomão, Ilhas	090
Bulgária	100	Islândia	352	Santa Lúcia	636
Burkina Faso	854	Israel	376	São Cristóvão e Nevis	659
Burundi	108	Itália	380	São Marino	674
Bútfio	064	Jamaica	388	São Tomé e Príncipe	678
Cabo Verde	132	Japão	392	São Vicente e Granadinas	682
Caimans, Ilhas	136	Jordânia	400	Senegal	696
Camarões	120	Kiribati	296	Serra Leoa	694
Cambója	116	Kuwait	414	Sóvia	98
Canadá	124	Laos	410	Seychelles	690
Cazaquistão	398	Lesoto	426	Singapura	702
Chade	148	Letónia	428	Sin, República Árabe do	720
Chile	152	Libano	422	Somália	706
China	156	Libia	434	Sri-Lanka	144
Chipre	196	Libéria	430	Suazilândia	748
Colômbia	170	Liechtenstein	438	Sudão	736
Comores	174	Litânia	440	Súcia	752
Congo	178	Luxemburgo	442	Suriname	740
Cook, Ilhas	184	Macau	446	Suíça	756
Coreia, República da	410	Macedónia	807	Tailândia	764
Coreia, República Popular da	402	Madagáscar	450	Taiwan (Formosa)	158
Costa do Marfim	384	Malásia	458	Tajiquistão	752
Costa Rica	188	Malawi	454	Tanzânia, República Unida da	832
Crícia	194	Maldivas	462	Timor-Leste	626
Cuba	192	Mali	466	Togo	768
Dinamarca	208	Malta	470	Tonga	776
Djibuti	262	Marianas do Norte, Ilhas	580	Trindade e Tobago	790
Domínia, República	214	Marracos	582	Tunísia	580
Dominica	212	Marshall, Ilhas	584	Turks e Caicos, Ilhas	786
Egito	818	Maurício	480	Turquemenistão	792
El Salvador	222	Mauritânia	478	Turquia	795
Emiratos Árabes Unidos (EAU)	784	México	484	Tonlé	798
Equador	218	Monrómia	583	Ucrânia	804
Eritreia	232	Moçambique	508	Uganda	800
Eslováquia, República da	703	Mónaco	492	Uruguai	858
Eslovénia	705	Mongólia	496	Uzequistão	860
Espanha	724	Moldova	498	Vanuatu	848
Estados Unidos da América	840	Montenegro	496	Vaticano, Estado da Santa Sé	366
Estónia	233	Montserrat	500	Venezuela	882
Elôpa	231	Myanmar	104	Vietname	704
Fiji	242	Namíbia	516	Zâmbia	894
Filip					

INSTRUÇÕES DE PRECISENTO ANEXO L

Destina-se a declarar os rendimentos auferidos por residentes não habituais em território português, em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas na tabela constante no fim destas instruções.

Considera-se que fim residencial não habitual em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fisicamente residentes, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como tal em sede de IRS (n.º 6 do 16.º do Código do IRS).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular residente não habitual em território português que se encontre registado como tal para efeitos fiscais.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integro o Anexo L deve ser enviada pela Internet nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

Os rendimentos a identificar nos quadros seguintes devem constar também nos anexos respetivos (A, B ou C e J).

QUADRO 4A – CATEGORIA A – RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Deverem ser indicados os rendimentos do trabalho que foram mencionados no Anexo A, auferidos pelo residente não habitual, no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, tal como se indica:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no Anexo A para os declarar;
- Na terceira coluna devem ser indicados os códigos das atividades exercidas a que respeitam os rendimentos (ver tabela no fim destas instruções);
- Na quarta coluna devem ser indicados os rendimentos líquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4B – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – RÉGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

Deverem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do Anexo B, que correspondam à atividade de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how, elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do Anexo B onde foi indicado o rendimento, correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na terceira coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na quarta coluna deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do Anexo B, que corresponde à atividade de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – RÉGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Deverem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na terceira coluna devem ser indicados os resultados positivos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na quarta coluna devem ser indicados os resultados negativos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Deverem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadram nas categorias A e B, devendo o preenchimento efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve indicar-se o campo do quadro 6 do Anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na terceira coluna deve indicar-se o código do país (ver tabela constante no fim das instruções do Anexo J) onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado;
- Na quarta coluna deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na quinta coluna deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado.

QUADRO 6 – OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A – RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinando o campo 1, ou pelo englobamento, assinando o campo 2.

QUADRO 6B – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ANEXO J – ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

O titular dos rendimentos obtidos fora do território português no que respeita ao método para eliminar a dupla tributação internacional pode optar pelo método de isenção, assinando o campo 3, ou pelo método do crédito de imposto, assinando o campo 4.

TABELA DE ATIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO (Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro)	
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS ATIVIDADES
101	Arquitetos
102	Engenheiros
103	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais web
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2010, de 23 de setembro
802	Quadros superiores de empresas

Portaria n.º 311-B/2011

de 27 de Dezembro

Com a publicação da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) foi dada nova redacção à alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, passando a ser aplicada a taxa liberatória de 21,5 % aos rendimentos previstos nas alíneas d) (juros e outras formas de remuneração de suprimimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade) e e) (juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS.

Face à referida alteração legislativa, os rendimentos em causa deixam de fazer parte do elenco da declaração modelo n.º 10 (Rendimentos e retenções — Residentes), designadamente na parte que se refere aos rendimentos da categoria E — Rendimentos sujeitos a retenção não liberatória, para passar a fazer parte do código 03 da tabela do campo 6.2 (código dos rendimentos) do texto das instruções da declaração modelo n.º 39.

Para além dos fundamentos de índole fiscal atrás referidos, é ainda aprovada nova versão da declaração modelo n.º 39 e respectivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria, a utilizar nos termos da alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, de modo a adaptá-las à ortografia decorrente do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/1991 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/1991, ambos de 23 de Agosto), o qual nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, se aplica a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como ao *Diário da República*.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovada a declaração modelo n.º 39, «Rendimentos e retenções a taxas liberatórias» e respectivas instruções de preenchimento que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada sempre que sejam pagos ou colocados à disposição os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 — A declaração modelo n.º 39 é apresentada por transmissão electrónica de dados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades obrigadas à entrega da declaração modelo n.º 39 devem:

a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do portal das finanças na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt);

b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação da declaração modelo n.º 39, disponibilizado no mesmo endereço;

c) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

- i) Seleccionar a opção correspondente;
- ii) Enviar o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea b);
- iii) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação da declaração e caso, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, sejam detectados erros na declaração deve a mesma ser corrigida;
- iv) Quando, após validação central, a declaração estiver certa deve imprimir-se comprovativo.

3 — A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias, sendo que caso findo esse prazo não forem corrigidos os erros detectados a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.º 454-A/2010, de 29 de Junho, e n.º 1331/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Raíça Gaspar*, em 22 de Dezembro de 2011.